



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1001265-95.2023.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que são apelantes MARIGHELLA PÃES E DOCES LTDA., JORDANY FABRICIO DE FIGUEIREDO e FABIO ALVES SILVA, é apelado SINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 48782

Apelação n. 1001265-95.2023.8.26.0654

Comarca de Vargem Grande Paulista

Apelantes: **MARIGHELLA PÃES E DOCES LTDA.**

Apelada: **SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**

Juíza de Direito Dra. Leila Andrade Curto

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução foram liminarmente rejeitados por falta de documentos necessários à instrução do processo. A embargante não juntou as principais peças da execução, apesar de ter sido determinada a emenda da petição inicial. A sentença julgou extinto o processo com base nos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, e art. 485, I, do mesmo Código.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a juntada de documentos é obrigatória em processos eletrônicos, considerando o entendimento do STJ sobre o acesso eletrônico ao processo principal.

III. Razões de Decidir

3. A embargante deveria ter juntado aos autos cópia da inicial da ação executiva, do título executivo extrajudicial e outros documentos necessários, conforme o § 1º do art. 914 do CPC.

4. A ausência de tais documentos impede a apreciação dos embargos à execução, justificando a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme art. 485, IV, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A juntada de documentos é essencial para a validade do processo, mesmo em tramitação eletrônica. 2. A extinção do processo sem resolução do mérito é medida acertada diante da inércia da parte em cumprir determinação judicial.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, arts. 321, parágrafo único; 330, IV; 914, § 1º.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Apelação nº 1034483-93.2024.8.26.0100, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 13/08/2024.

1:- Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “*Vistos. São embargos à execução. Notada falta de documentos necessários à instrução do processo, notadamente as peças da execução, determinou-se à parte embargante que os trouxesse (fls. 13/14), mas ela não o fez*” (fls. 31).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo. Consta do dispositivo: *“Por isso, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 330, IV do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo na forma do art. 485, I daquele mesmo Código. Passada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Vargem Grande Paulista, 29 de novembro de 2023.”* (fls. 31).

Apela a coembargante MARIGHELLA, sustentando que peticionou requerendo a juntada das principais peças da execução, todavia, por um lapso de atenção, deixou de o fazer, entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de tramitação dos autos em modo eletrônico o juiz poderá ter acesso ao processo principal eletronicamente, o que afasta a obrigatoriedade do embargante de juntar cópia da petição e demais documentos. Requer a anulação da r. sentença, determinando que os autos retornem à origem para prosseguimento (fls. 36/42).

O recurso foi processado e não foi contrarrazoado (fls. 49).

É o relatório.

2:- A decisão de fls. 13/14 determinou a autora que emendasse a petição inicial, trazendo aos autos as cópias das principais peças da ação executiva, em especial: petição inicial; título executado e cálculos da dívida, além da certidão da respectiva citação. A decisão não foi cumprida.

A apelante sustenta ser desnecessária a juntada dos documentos determinada pelo Juízo, já que se trata de processo eletrônico.

Pois bem.

Cumpria a embargante juntar aos autos cópia da inicial da ação executiva, do título executivo extrajudicial, bem como outros documentos necessários ao julgamento do feito, a teor do que dispõe o § 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

Ocorre que deixou a embargante de adotar tal providência, faltando pressuposto de validade do processo.

Preconiza o artigo 485, inciso IV, do ora vigente diploma processual civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[...]”

Ora, à falta da juntada de cópia da exordial da ação executiva, do título executivo e de outros documentos que possibilitem a melhor compreensão da lide, impossível a apreciação dos embargos à execução.

Outra solução não caberia, senão a extinção do feito, sem julgamento do mérito, estando correta a r. sentença, que deve ser mantida.

A propósito do tema a jurisprudência da Corte já se posicionou:

“APELAÇÃO. Indeferimento da petição inicial dos embargos à execução. Inércia dos autores que deixaram de atender a determinação de emenda da inicial. Artigo 914, §1º, do CPC que não foi atendido. Extinção sem resolução do mérito. Medida acertada. Inteligência do art. 321 do CPC. Recurso não provido” (Apelação nº 1034483-93.2024.8.26.0100, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

j. 13/08/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator